



Número: **0804745-62.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 52.923,85**

Processo referência: **0101922-83.2015.8.14.0005**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)</b>	
<b>SILVIO ODAIR BATISTA PEREIRA (AGRAVADO)</b>	<b>JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21870 85	18/09/2019 22:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804745-62.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: SILVIO ODAIR BATISTA PEREIRA

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM UROLOGIA. DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALOR RELATIVO ÀS ASTREINTES. PROCEDIMENTO QUE SE REVELA DESCABIDO, UMA VEZ QUE HOUE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO ADVENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Juiz pode, em razão do disposto no artigo 537 do CPC, estabelecer multa como meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento de uma obrigação pela parte demandada, incluindo-se a Fazenda Pública, cuja execução do valor, além de ser condicionada ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial, deve observar a sistemática do precatório.

2. Ademais, por ser um instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, ou, ainda, para suprimi-la. Precedente do STJ.

3. *In casu*, observa-se que antes do advento da sentença, o ente agravante já vinha procedendo o tratamento em favor do recorrido através da realização de consultas, bem como realizou o procedimento cirúrgico necessário para



correção da patologia apresentada pelo paciente. Logo, restando demonstrado o cumprimento da obrigação, revela-se descabida a execução da medida coercitiva, dado que sua finalidade foi atingida. Inteligência do artigo 537, § 1º, II do CPC.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

4. No caso em questão, o agravado ingressou com cumprimento de sentença visando a satisfação de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) a título de multa por descumprimento da ordem judicial. Ao julgar a impugnação referente ao procedimento, o juízo de piso decidiu em minorar o valor para R\$52.923,85 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que houve acolhimento a tese de excesso de execução apresentado pelo ente agravante.

5. É de se reformada a decisão recorrida para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Consigna-se que a referida verba deverá ter sua exigibilidade suspensa durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito e julgado desta decisão pelo fato da parte recorrida litigar sob a égide da justiça gratuita, caso em que o agravante poderá demonstrar a cessação da hipossuficiência, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

6. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 2 (dois) aos 9 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### **RELATÓRIO**

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 010922-83.2015.8.14.0005, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na qualidade de substituto processual de Silvio Odair Batista Pereira, requisitou o pagamento da multa por descumprimento a ordem judicial.

Em suas razões (id. 1829214, págs. 01/33), relata o agravante que a ação ao norte mencionada foi proposta pelo Ministério Público em favor do paciente Silvio Odair Batista Pereira, com intuito de compeli-lo, juntamente com o Município de Altamira, à obrigação de fazer consistente na realização de procedimento médico via Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Diz o recorrente que o juízo de origem concedeu tutela de urgência determinando que providenciasse em favor do paciente um médico urologista. Da referida decisão, o Ministério Público à época informou que a mesma não foi cumprida, ensejando nova decisão com a imposição de multa cominatória no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Relata que, após a intimação da supracitada decisão, sobreveio novo pronunciamento, tendo o juízo reiterado a ordem e arbitrado multa pessoal em desfavor dos Secretários Estadual e Municipal de Saúde por ato atentatório à jurisdição, majorando, ainda, a multa cominatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, dessa decisão, somente o Município de Altamira foi intimado.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo o juízo de piso compelido o agravante, juntamente com o Município de Altamira, a providenciarem em favor do paciente substituído o custeio do tratamento necessário da patologia por ele apresentada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esclarece o agravante que o paciente requereu pedido de cumprimento de sentença para executar o valor das astreintes no valor de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), tendo apresentada a devida impugnação e comprovando o tratamento de saúde oferecido ao enfermo.

Em posterior decisão, o juízo de origem proferiu decisão requisitando a expedição de precatório no montante de R\$52.923,85 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) para fins de pagamento do débito referente à multa cominatória no período de descumprimento da ordem.

O Ministério Público informou nos autos que o paciente requereu celeridade no tratamento médico prestado, dado que, à época, encontrava-se aguardando a 2º e 3ª etapas do procedimento prescrito.

Após discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o agravante fundamentos a respeito da inexecutabilidade do título judicial por ausência de descumprimento da ordem. Aduz que a sentença proferida não o obrigou a realizar especificamente a realização de cirurgia, porquanto assentou somente a necessidade de tratamento médico adequado.

Prossegue afirmando que a sentença confirmou os termos da medida liminar, pois definiu multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem ter, contudo, definido o total de dias das astreintes devida ao paciente em decorrência de suposto descumprimento. Alude que não foi consignado na decisão a necessidade de realização de cirurgia, mas sim a realização de tratamento necessário, o qual vem sendo efetivado desde 2016, conforme os documentos que colaciona.

Diz, igualmente, que o paciente vem realizando consultas periódicas na capital e que este busca interferir nas decisões médicas, uma vez que a realização de cirurgia ainda não foi indicada pelos profissionais que o assistem.



Disserta a respeito de que as astreintes não possuem natureza indenizatória e que não fazem coisa julgada material. Afirma, nesse ponto, que a medida coercitiva busca compelir o seu destinatário ao cumprimento da ordem e que o valor arbitrado não se reveste da coisa julgada, sendo ainda limitado pela proporcionalidade e razoabilidade, conforme os precedentes que cita.

Afirma o recorrente que o valor arbitrado na decisão guerreada no importe de R\$ 52.923,85 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) se mostra excessivo, ainda mais considerando que, desde o ajuizamento da ação, vem cumprindo as ordens judiciais estabelecidas.

Afirma o agravante necessidade de fixação de honorários em seu favor, ante o excesso da execução. Diz, nesse ponto, que o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença importou em minoração significativa do *quantum debeatur*, sendo cabível, portanto, a condenação do recorrido em honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, § 1º do CPC e conforme os precedentes que cita.

Requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo para fins de sustar o pagamento da *astreinte* por meio de expedição de precatório e, por fim, o seu total provimento com vistas a reforma da decisão agravada e o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Em decisão constante no id. 1853573, págs. 01/06, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certificado no id. 1979198, pág. 01, não houve apresentação de contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer cadastrado no id. 1998788, págs. 01/02, deixou de se pronunciar no feito por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 178 do CPC.

É o relato do necessário.

## VOTO



## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e dispensado de preparo ante a isenção legal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento aviado contra a decisão proferida pelo juízo de origem que, ao julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, minorou o valor da multa cominatória de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para R\$ 52.932,85 (cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) determinando, ainda, a requisição de precatório do valor homologado.

Analisando as razões recursais, tem-se que o agravante pretende a reforma da decisão atacada sob o fundamento da inexecutibilidade do título executivo judicial, uma vez que não houve o descumprimento da ordem; impossibilidade de utilização das astreintes para fins de indenizatórios e a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, dado que a impugnação foi procedente em parte, uma vez que importou em minoração significativa do montante executado.

Com efeito, o juiz pode, em razão do disposto no artigo 537 do CPC, estabelecer multa como meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento de uma obrigação pela parte demandada, incluindo-se a Fazenda Pública, cuja execução do valor, além de ser condicionada ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial, deve observar a sistemática do precatório.

Cumprir asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em razão de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva.

Ademais, por ser um instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, ou, ainda, para suprimi-la.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgado sob a ótica dos recursos repetitivos, "*verbis*":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.  
PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE  
POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS  
BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA.  
INOCORRÊNCIA.



1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.'

1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'

(...)

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/4/2014 - grifou-se).

Feitas essas considerações, analisando a peça vestibular sob o id. 1829276, págs. 01/17, observa-se que o Ministério Público objetivou compelir o agravante, juntamente com o Município de Altamira, à obrigação de fazer consistente no oferecimento de tratamento médico na especialidade de urologia a ser realizado no Município de origem ou outro hospital.

Sobressai do teor da sentença (id. 1829284, págs. 58/73), que o pedido ventilado na ação originária foi julgado procedente, tendo o juízo de piso compelido o recorrente e o Município de Altamira a custearem o tratamento necessário na capital deste Estado, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Da sentença citada, a Procuradoria do Estado do Pará teve ciência de seu teor em 15/12/2016 (id. 1829284, pág. 80), havendo peticionado nos autos em 05/04/2017 (id. 1829284, págs. 82/92) informando que o paciente foi transferido para a capital via Tratamento Fora de Domicílio (TFD), em 19/01/2016, tendo realizado as consultas no Hospital Ophir Loyola. Consta, ainda, do caderno digital (id. 1829285, págs. 07/09), que o paciente substituído foi submetido a CISTOSTOMIA CONVENCIONAL em 02/05/2018, sem intercorrência, tendo recebido alta hospitalar em 03/05/2018.

Nesse diapasão, observa-se que antes do advento da sentença, o ente agravante já vinha procedendo o tratamento em favor do recorrido através da realização de consultas, bem como realizou o procedimento cirúrgico necessário para correção da patologia apresentada pelo paciente. Logo, restando demonstrado o cumprimento da obrigação, revela-se descabida a execução da medida coercitiva, dado que sua finalidade foi atingida. A propósito do tema, o artigo 537, § 1º, II do CPC, "*verbis*":

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)



II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Assim sendo, vislumbra-se que houve o cumprimento da ordem emanada pela instância de origem relativa à obrigação de fazer consistente no oferecimento do tratamento em favor do paciente, ressaltando-se que em nenhum momento foi determinado que houvesse a realização de cirurgia, até porque tal procedimento se circunscreve ao campo da ciência médica, bem como demandaria o aval dos profissionais habilitados para tanto. Logo, mostra-se descabida a pretensão do agravado quanto à execução da multa cominatória.

Sobremais, no que tange ao ponto em que o agravante sustenta a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência ante o provimento parcial da impugnação que importou em minoração significativa do valor, razão assiste ao agravante.

Sobre a questão, o artigo 85, § 2º, do CPC, estipula que os honorários do advogado, quando procedente o pedido formulado, será fixado entre 10% (dez) a 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa.

No caso em questão, o agravado ingressou com cumprimento de sentença visando a satisfação de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) a título de multa por descumprimento da ordem judicial. Ao julgar a impugnação referente ao procedimento, o juízo de piso decidiu em minorar o valor para R\$52.923,85 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que houve acolhimento da tese de excesso de execução apresentada pelo ente agravante.

Nesse diapasão, revela-se cabível o arbitramento de honorários em favor do agravante, dado que o artigo 85, § 1º, do CPC, prevê em seu texto a sua incidência nos casos de cumprimento de sentença, "verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Todavia, conforme bem delineado pela decisão recorrida, os valores a título de multa por descumprimento de decisão judicial não constituem base de cálculo de honorários advocatícios, uma vez que são apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do julgador para fazer cumprir suas decisões, não ostentando, portanto, natureza condenatória, tampouco transitiva em julgado.



Na hipótese dos autos, o bem perseguido pelo substituído consistiu na obtenção de provimento judicial com vistas a que lhe fosse assegurado tratamento médico na especialidade em urologia. Logo, trata-se de caso de valor inestimável, visto que a pretensão da parte não ostenta natureza econômica.

Assim sendo, é de se reformada a decisão recorrida para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Consigno que a referida verba deverá ter sua exigibilidade suspensa durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito e julgado desta decisão pelo fato da parte recorrida litigar sob a égide da justiça gratuita, caso em que o agravante poderá demonstrar a cessação da hipossuficiência, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento nos moldes supra.

É como o voto.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 10/09/2019

